

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a, fundamentalmente, adaptar as bancas de jornal à realidade existente nesse tipo de comércio em nossa Cidade.

Ao longo de muitos anos, soma-se a boa experiência do comércio jornais e revistas no Município de Porto Alegre, sendo aprimorados, a partir da primeira legislação que disciplinou essa atividade, na década de 70, tanto o método de concessão das licenças quanto o equipamento para o exercício da atividade.

Por certo, a melhoria do equipamento decorre da sua necessária integração a padrões estéticos e paisagísticos que atualmente são exigidos em qualquer centro civilizado, bem como decorre da concessão de melhores condições de trabalho para que possam os jornalheiros exercer sua atividade num ambiente agradável e organizado.

Já o procedimento para a obtenção do alvará decorre da característica desse ato administrativo, que é pautado pela conveniência e oportunidade, em juízo de convicção discricionária. (Não obstante, hoje, considere-se relativa essa discricionariedade.)

A simplificação do procedimento é ainda ambicionada por todos que esperam seja a Administração menos burocrática e não engessada por formalismos exacerbados, no que, por várias iniciativas bem sucedidas, como a criação da figura jurídica do alvará provisório, a Municipalidade tem dado o exemplo, sobretudo porque lhe compete fomentar atividades regulares para geração de trabalho e renda na nossa Cidade.

Dito isso, cumpre esclarecer a situação atual dos jornalheiros e o embaraço para a regularização dos alvarás, daí propondo, com a devida vênia, uma solução para o problema.

A Lei nº 10.385/08, que alterou parte da Lei nº 3.397/70, especialmente no art. 3º, definiu o que é banca para o exercício do comércio de jornais e revistas, como equipamento, afinal, “padronizado”.

Lembramos que toda a experiência no licenciamento dessa atividade foi acumulada em razão da figura dos “estandes”, único equipamento até então definido por padrões e medidas na legislação própria. As “bancas” que, até a edição da Lei nº 10.385/08, eram considerados equipamentos “não padronizados” e, exatamente por isso, estavam sujeitas à “aprovação de projeto específico” (art. 9º original), atualmente são definidas por medidas de altura, comprimento e largura que lhe conferem a padronização necessária.

E aqui é oportuno fazer um destaque às medidas de “comprimento e largura”, seja de bancas, seja de estandes, porque tais medidas, ainda que variadas num e noutro equipamento, são fundamentais para a preservação necessária do livre trânsito de pedestres sobre a calçada e, também, para a segurança indispensável do trânsito de veículos nas ruas, garantindo a plena visibilidade.

A medida da “altura”, no entanto, não oferece prejuízo algum ao trânsito de pessoas e de veículos. E é aí que reside o problema atual para o licenciamento dos jornalheiros, pois, a partir da edição da lei que definiu os padrões das bancas, como a rigor é o problema de outro grande número de estandes que, todavia, foram regularmente licenciados pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC.

Cumpramos afirmar que a Lei nº 10.605, de 5 de janeiro de 2009, objetivando consolidar, reunir e organizar toda a legislação que normatiza o comércio ambulante do Município de Porto Alegre, tratou especialmente, em capítulos próprios, da comercialização de

jornais e revistas, abrigando nela as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.385/08 e, nesse particular, reproduziu os mesmos padrões para bancas de jornais e revistas.

Daí é fundamental a seguinte compreensão. A altura dos equipamentos hoje fabricados no Brasil, cujo padrão é recomendado pelo Sindicato da categoria – porque “traduz, exatamente, o agradável e moderno espaço físico cada vez mais utilizado por jornalheiros de Porto Alegre” – é igualmente padronizada acima dos 3,00 metros. (Além do que a “migração” dos jornalheiros para esse novo padrão é uma necessidade, inclusive por exigência da própria Lei nº 10.605/09, em seu art. 56¹.)

Com efeito, nos parece que, dada a padronização recente das bancas para o comércio de jornais e revistas, assim como sempre foi a situação dos estandes, licenciados sem dificuldades na SMIC (porque neles havia, desde sempre, um padrão de medida que também agora existe para as bancas), não deve haver complexidade alguma para o licenciamento desses novos equipamentos numa medida superior de altura correspondente a até 3,40 metros, ou seja, maior que o limite hoje permitido na Lei. (Pois essa é, de fato, a realidade em quase todos os equipamentos existentes, já substituídos e licenciados no Município de Porto Alegre.)

Inclusive, baseado no princípio constitucional da igualdade, para se garantir tratamento isonômico da Administração a todos os jornalheiros no exercício do comércio de jornais e revistas, em bancas ou em estandes, cumpre observar que “muitos já se encontram devidamente licenciados, há anos, mesmo que na altura do equipamento utilizado haja alguma diferença para mais do que admitido na legislação atual” – por isso mesmo justificada sua alteração.

Até porque na origem da Lei nº 3.397/70 sequer havia a previsão de a SMIC autorizar modificações no padrão do equipamento – o que hoje revela-se possível nos termos da Lei nº 10.605/09² –, mas ainda não adotado o permissivo na prática em razão da impertinência, *data máxima vênia*, do dispositivo que exige a remessa do procedimento à Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV – para concordância prévia.

E nesse ponto é também fundamental alguma alteração. Originalmente, a Lei nº 3.397/70, dispo do respeito do comércio de jornais e revistas no Município de Porto Alegre, “nada referia” quanto aos padrões de “bancas” para o exercício desse comércio, e, de outra parte, “regrava” o modelo dos “estandes” para a mesma atividade, a partir da definição de suas medidas, sendo que, para a instalação e o licenciamento das “bancas”, pela SMIC, requeria-se a apresentação de “projeto específico e concordância prévia da SMOV”.

Daí, a praxe administrativa determinou a realidade fática de, até pouco tempo, só licenciar “estandes” para o comércio de jornais e revistas no Município “que, por terem padrões definidos na lei, dispensavam a atuação da SMOV” – e a SMIC, destarte, não licenciava “bancas” por absoluta “falta de critério definindo as medidas” destes últimos equipamentos.

Ocorre que a partir da revogação da Lei nº 3.397/70, por meio da Lei nº 10.385/08, pôs-se fim à ausência de padrões nas bancas. (Todavia, permaneceu a exigência – absolutamente desnecessária e meramente burocrática – de remessa do expediente administrativo

¹ **Art. 56.** Os titulares de autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas terão o prazo de 10 (dez) anos, contados de 12 de fevereiro de 2008, para substituir as bancas antigas por novas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo aqueles que tiverem realizado a substituição até 02 (dois) anos antes da data referida.

² **Art. 36.** As bancas serão padronizadas conforme segue:

[...]

§ 2º A SMIC poderá autorizar alterações nos padrões das bancas.

à SMOV para aprovar o projeto do equipamento e manifestar concordância com a sua instalação e licenciamento, afinal pela SMIC.)

Lembrando, pois, que o art. 9º do diploma “original” tratava de banca “não padronizada” e, por isso, sujeitava-se à apresentação de projeto específico para o equipamento, que deveria ser aprovado pela Prefeitura Municipal, com a concordância da SMOV.

Com a padronização das bancas em tipos (A, B e C), conforme suas medidas, seria desnecessário e injustificável manter a exigência do projeto específico. E isso fica muito claro quando se compara a situação dos estandes que, por terem suas medidas definidas na Lei nº 3.397/70 (art. 10, não alterado pela nova Lei nº 10.385/08), “nunca” reclamaram a apresentação de projeto específico – e daí a SMOV não ser envolvida nos processos de licenciamento da SMIC.

Ora, se agora existem padrões que definem as bancas para o comércio de jornais e revistas no Município de Porto Alegre – como são os estandes que dispensam a participação da SMOV no processo simplificado de licenciamento – não deveria ser mais necessário a apresentação de “projeto específico e concordância prévia da SMOV”, revelando-se menos burocrática a praxe administrativa que adotou a SMIC para licenciar estandes, fazendo o mesmo em relação às bancas.

Pois cabe ao Poder Público Municipal fomentar o exercício regular de atividades econômicas, proporcionando as condições para a regularização dessas atividades, como é o caso do comércio de jornais e revistas, antigo mas atualizado pela iniciativa de remodelar os equipamentos utilizados para o exercício da atividade dos jornaleiros, conferindo melhores condições para o trabalho diário.

Convém, aqui, referir que, desde o ano passado, tem sido muito difícil obter novos licenciamentos ou fazer a mera renovação do alvará em casos de substituição do equipamento quando se trata de bancas, exatamente porque mantida a exigência de submeter à SMOV o “projeto específico” e aguardar sua manifestação, prática que “não” era adotada para o licenciamento dos estandes, que tinham padrões definidos como agora têm igualmente as bancas.

E toda a experiência administrativa licenciando estandes para o comércio de jornais e revistas fez com que a SMOV não participasse do procedimento, e, daí, não acumulasse a prática dessa atuação, dispensada na origem pela Lei nº 3.397/70.

Enfim, a matéria relativa ao comércio ambulante no Município de Porto Alegre – e nesta abrangência também o comércio de jornais e revistas – foi integralmente consolidada na Lei nº 10.605, de 2009, que, por tratar-se de mera compilação, para fins de organização legislativa, passou nesta Casa para a chancela, sem emendas, propostas ou alterações. (Nessa Lei, o tema está reproduzido no art. 36, especialmente no § 1º, que por esta proposta deverá ser suprimido.)

Afinal, é de se reconhecer que a manutenção da exigência, que resulta por onerar a Administração Pública com procedimento prévio à licença, não mais se justifica, uma vez que já há critério em Lei definindo o formato ou o modelo das bancas para o exercício do comércio de jornais e revistas, diferenciando tais equipamentos do que sejam os estandes para o exercício da mesma atividade tão somente por terem medidas superiores a estes equipamentos.

A par destes fundados argumentos, propomos à Câmara este Projeto de Lei que solucionaria os casos pendentes e desoneraria a Administração, especialmente a SMOV – tão atribulada por competências muito mais relevantes e pertinentes –, dessa providência que ora se revela dispensável, como de início foi relativamente aos estandes.

E em face da pertinência e da relevância do tema, em conjunto propõe-se a mínima alteração no limite de altura das bancas, até para equilibrar o aumento relacionado ao comprimento desses equipamentos – maiores que os estandes – de modo a viabilizar a outorga do licenciamento e dar regularidade à atividade dos jornaleiros nesta Capital porque todos, em seguida, precisarão igualmente adequar-se à nova realidade, inclusive por determinação da SMIC, que, agora, passou a exigir “termos de compromisso” dos jornaleiros que estão solicitando a renovação do seu alvará.

Assim, face ao exposto, rogamos aos nobres pares desta Casa a devida atenção para as alterações que se pretende introduzir com o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009.

VEREADOR LUIZ BRAZ

PROJETO DE LEI

Altera os incs. I, II e III e o § 1º do art. 36 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 10.663, de 1º de abril de 2009, dispondo sobre a padronização das bancas do comércio ambulante de jornais e revistas.

Art. 1º Ficam alterados os incs. I, II e III e o § 1º do art. 36 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 10.663, de 1º de abril de 2009, conforme segue:

“Art. 36.

I – Tipo A, destinado a passeios estreitos, medindo, no máximo, 4m (quatro metros) de comprimento, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura e 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de altura;

II – Tipo B, destinado a passeios largos, medindo, no máximo, 5m (cinco metros) de comprimento, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura e 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de altura; e

III – Tipo C, destinado a praças e parques, medindo, no máximo, 6m (seis metros) de comprimento, 4m (quatro metros) de largura e 3,50m (três vírgula cinquenta metros) de altura.

§ 1º As bancas sujeitar-se-ão a projeto específico, a ser aprovado pela SMIC.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.